



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.910653/2009-39
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-003.062 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente GARRA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA. INEXISTÊNCIA.

A compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação (PER/DCOMP), na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, **comprovadamente**, declara ser titular.

A falta da clareza e certeza do crédito pleiteado impede a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10783.910652/2009-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia de Carli Germano, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ/RJ1 em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, ocasião em que não reconheceu o alegado direito creditório.

A seguir, transcrevo excertos dos termos e fundamentos da decisão recorrida:

*Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Vitória, através do **Despacho Decisório** [...] que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.*

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

O interessado, cientificado em [...], apresentou, em [...], manifestação de inconformidade [...]. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- até outubro de 2003, recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro Presumido utilizando o percentual de 12%;*
- por cautela, a partir de novembro de 2003, alterou o percentual para 32%;*
- a partir da MP nº 252/2005, voltou a utilizar o percentual de 12%, tendo acumulado crédito de pagamento a maior, conforme tabela, que foi utilizado para a quitação de tributos;*
- a Receita Federal está exigindo multa para pagamento dentro do prazo;*
- a DCTF foi transmitida em data anterior ao pedido de compensação, motivo pelo qual não foi encontrado o crédito;*
- a DCTF foi retificada em 11/08/2009.*

É o relatório.

Voto

Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço.

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da

liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual consta informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados."

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, verificou que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O darf foi alocado conforme DCTF Declaração de Contribuições e Tributos Federais. A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Na manifestação de inconformidade, o interessado admite que a DCTF não apontava a existência de crédito, sendo retificada em 11/08/2009.

A retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não produz efeito.

Os débitos objeto de compensação não homologada devem ser exigidos com os acréscimos de multa e de juros de mora, por

expressa determinação legal (art. 38 da Instrução Normativa RFB 900/2008 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/1996).

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

É o meu voto.

Julgadora Maria de Lourde

Cientificada da decisão do referido acórdão, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde reitera seus argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, acrescentando tabelas com os valores que entende devidos e compensados de vários tributos, diferenças entre os valores recolhidos (origem do eventual crédito), créditos e débitos atualizados, além de tabela comparativa *processos de cobrança* com a utilização de multa e juros de mora, tudo isto para arrematar com a mesma conclusão da impugnação apresentada:

8 – Esclarecemos que em momento algum houve o objetivo de sonegar impostos ou a tentativa de burlar a fiscalização da Receita Federal através da compensação dos créditos acumulados ao longo dos anos de 2003~2005 para os pagamentos dos impostos dos meses de novembro/2005 a fevereiro/2006. Na realidade durante todo o tempo atuamos com cautela, pagando os impostos a maior e se houve algum equívoco, o fato ocorreu na forma como foram processadas as informações de compensação e/ou a declaração dos impostos devidos, uma vez que iniciamos o ano de 2005 pagando a CSLL com a alíquota de 32% e após setembro/2005 passamos a utilizar a alíquota de 12% (amparados na Medida Provisória nº 252/2005 – a “MP do Bem”).

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.061, de 13/12/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10783.910652/2009-94**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.061**):

"Tanto o Despacho Decisório quanto o acórdão proferido pela DRJ estão, considerando as informações do PER/DCOMP, corretos em suas decisões, uma vez que não houve a indicação precisa de eventual pagamento indevido, no caso de CSLL.

*De se dizer que processos desta natureza (PER/DCOMP) são de rito **sumário** e devem conter todas as informações necessárias em seu pleito inicial para que a administração tributária tenha condições de analisar seu crédito, oriundo de pagamentos a maior ou utilizado em compensações, como no caso. Não nos olvidemos de que são milhares os PER/DCOMP transmitidos para análises e estão*

sujeito à **homologação tácita** se não apreciados em cinco anos de sua data de transmissão, de forma que, reitero, são decisões de rito sumário e devem estar (os pedidos) devidamente instruídos no que toca a natureza do crédito pleiteado e utilizado para fins de compensação.

No caso em questão, a Recorrente, alertada pelo decidido no Despacho Decisório que indeferiu seu pleito, apresentou uma DCTF retificadora onde ali repousariam, então, os valores que entende como devidos.

A instância de piso não aceitou tal retificação:

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, verificou que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O darf foi alocado conforme DCTF Declaração de Contribuições e Tributos Federais. A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Na manifestação de inconformidade, o interessado admite que a DCTF não apontava a existência de crédito, sendo retificada em 11/08/2009.

A retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não produz efeito.

Em situações desta natureza, onde apenas o crédito pleiteado fora informado de maneira equivocada no PER/DCOMP, entendo que se pode aceitar a DCTF retificadora apresentada **após** o Despacho Decisório, mas, ressalte-se, tratando-se de uma situação pontual, onde, de plano, poder-se-ia aferir a existência do direito creditório da Requerente.

Mas não é o caso dos autos. De se mostrar.

A Recorrente afirmou em sua Impugnação que sua forma de tributação era o **lucro presumido**, onde o IRPJ é apurado por trimestre, entretanto, "por opção do seu setor financeiro, recolhe antecipadamente ao final de cada mês", procedimento incorreto, pois vedada a apuração e o pagamento mensal do tributo devido (art.516 do RIR/99), ai incluída a CSLL.

A Recorrente afirmou que recolhia, até outubro de 2003, a CSLL utilizando como base de cálculo o percentual de 12% da receita bruta e a partir daí até setembro de 2005, utilizou a base de cálculo da CSLL no percentual de 32%, por força do art.22 da Lei 10.684/2003, quando, então, voltou a

utilizar o percentual de 12%, agora em face da Medida Provisória nº 252/2005.

Em seu entendimento teria recolhido a maior a CSLL relativa ao período compreendido entre novembro de 2003 a setembro de 2005, entretanto, não apresenta e nem fundamenta suas razões de existência do eventual direito creditório alegado em seu recurso.

Pelo exposto, já seria o suficiente para lhe negar seu pleito, mas ainda há outros entraves que impedem ou permitam reconhecer qualquer sinal do eventual crédito nos moldes em que aventado pela Recorrente.

Base de Cálculo da CSLL

Lei 9.250/1995

*Art.20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts.27 e 29 a 34 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a **doze por cento** da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.*

Em 2003, houve alteração do artigo supra, que teria motivado (?) a Recorrente ao recolhimento da CSLL utilizando o percentual de 32% como base de cálculo:

Base de Cálculo da CSLL

Lei 10.684, de 30 de maio de 2003

Art.22. O art.20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts.27 e 29 a 34 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a **doze por cento** da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, **exceto** para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do art.15, cujo percentual corresponderá a **trinta e dois por cento**.*

De se ver o dispositivo supra citado, que excepcionou a utilização de percentual de 32%:

***Lei 9.250/1995** (art.15 com redação anterior à dada pela Lei 12.973/14)*

Art.15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts.30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 2005.

Parágrafo 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de :

[...]

III. trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (redação anterior a Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

A Recorrente nem sabe dizer porque passou a utilizar o percentual de 32% na base de cálculo da CSLL.

Seu Contrato Social nos dá uma pista, somente isto, desta mudança, pois ali consta em seu objeto social (cláusula terceira, Volume - VI) a exploração das seguintes atividades:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA FIRMA
GARRA ENGENHARIA LTDA

Continuação, f1s 02.

TERCEIRA

A sociedade terá como objetivo social à exploração do ramo de: construção de edifícios, (cnae nº. 4120-4/00), (residenciais, industriais e comerciais, etc.), incorporação de empreendimentos imobiliários, (cnae nº. 4110-7/00), serviços de desenhos técnicos especializados de arquitetura e engenharia, (cnae nº. 7119-7/03), serviços de engenharia (cnae nº. 7112-0-0/00);

Se a Recorrente se utilizar de construção civil por empreitada, por exemplo, deve-se observar a aplicação dos materiais envolvidos, ou seja, se fornecidos pelo empreiteiro, fica sujeito ao percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ, enquadrando-se no caput do art.15 da Lei 9.249/95 e assim, o percentual de determinação da base de cálculo da CSLL é de 12%.

Serviços de desenho técnico especializados de arquitetura e engenharia, me parece que enquadram-se em prestação de serviços em geral, passíveis, portanto, de utilização do percentual de 32% na base de cálculo da CSLL, mas, enfim, nada foi demonstrado pela Recorrente, que possui o exercício, pelo menos consta em seu Contrato Social, de mais de uma atividade, o que pode levar à utilização de percentuais diferentes da base de cálculo da CSLL: 32% sobre a receita bruta da atividade enquadrada no inciso III do parágrafo 1º do art.15 da

Lei 9.249/95 e de 12% sobre a receita bruta das demais atividades.

Além desta ausência de fundamentação da razão de pedir, não há nos autos uma nota fiscal sequer que demonstrasse a natureza das atividades exercidas pela Recorrente.

Diz a Recorrente ainda, em seu recurso voluntário, que, a partir de setembro de 2005, com a edição da Medida Provisória nº 252/2005, "voltamos a utilizar o percentual de 12% aplicado no cálculo da CSLL."

A Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 perdeu sua eficácia, tendo seu prazo de vigência encerrado em 13 de outubro de 2005, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2005. Posteriormente foi editada uma nova MP, agora de nº 255, de 1º de julho de 2005, convertida na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 que, naquilo que possa ter alguma alusão ao afirmado pela Recorrente seria o seguinte:

Lei 11.196/2005

Capítulo VII

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Art.34. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15.

*Parágrafo 4º. O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a **receita financeira** da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, quando decorrentes da comercialização de imóveis e for apurada por meio de imóveis ou coeficientes previstos em contrato."*

"Art.20.

Parágrafo 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (tres) primeiros trimestres.

Parágrafo 2º. O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o parágrafo 4º do art.15 desta Lei."

*Depreende-se da mencionada Lei que o percentual de 8% também será aplicado sobre a **receita financeira** da pessoa jurídica que "explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, quando decorrentes da comercialização de imóveis e for apurada por meio de imóveis ou coeficientes previstos em contrato", valendo o mesmo para fins de cálculo da CSLL. Nada mais do que isto, ficando sem sentido a afirmação da Recorrente, a seguir reproduzida:*

5 - Continuamos utilizando a base de cálculo de 32% até a competência setembro de 2005 (época da Medida Provisória nº 252/2005 – a “MP do Bem”), quando então voltamos a utilizar o percentual de 12% aplicado no cálculo da CSLL.

Por qualquer ângulo que se analise o pleito da Recorrente, verifica-se que não há um indício sequer de que a Recorrente possua o alegado crédito de CSLL.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves